



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Impugnação nº 04

Processo: 00010/2024/SEAD

Assunto: Pregão Eletrônico nº 085/2024

Requerente: Raimundo Sérgio Carvalho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 085/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Após aprovação da minuta o edital do Pregão nº 85/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foi protocolado pedido de impugnação por **RAIMUNDO SERGIO CARVALHO**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame estava marcado para a data 07.10.2024, todavia foi adiado para ulterior deliberação no dia 03.10.2024, de modo que os requerimentos são recebidos como tempestivos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O **RAIMUNDO SERGIO CARVALHO**, a solicitação de impugnação com os seguintes pontos:



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1. A **suspensão do certame**, em razão da publicação intempestiva, para que seja realizado dentro dos prazos legais.

2. A inclusão da exigência de **visita técnica obrigatória**, de modo a garantir a competitividade e a correta formulação das propostas.

3. A **vedação de participação de empresas consorciadas**, considerando os desafios operacionais e a natureza fragmentada dessa forma de participação.

Quanto ao questionamento de impugnação destacado :

Do Questionamento 1:

Não exige continuidade nesta solicitação, pois já consta no certame, o aviso de adiamento do processo licitatório emitido no dia 03.10.2024.

Do Questionamento 2:

No que compete a exigência da visita técnica prévia, a lei de licitações, no art.63d a Lei nº 14.133/2021, relata que a exigência de visita técnica prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento do objeto, sendo opcional tal exigência, ainda sendo considerado um requisito restritivo à competitividade e representando ônus desnecessário ao licitante.

A contratação da prestação de serviço, via plano odontológico registrado na ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar, garante a exigência do pleno conhecimento da execução do objeto desta licitação, com requisitos fiscalizados e aplicados pela legislação regulamentadora.

Do Questionamento 3:

O entendimento quanto ao impedimento destacado no item 13.1 do edital, refere-se à participação de consórcios, que tenham participado na composição do projeto de objeto licitatório.

3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, conheço da impugnação formulada por **RAIMUNDO SERGIO CARVALHO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito.

São Luís, 08 de outubro de 2024

Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Assistenciais

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Pregoeiro/SALIC/SEAD/MA